

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.651 - MT (2016/0314071-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
RECORRENTE : **ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401**
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO (LEI 11.101/2005, ART. 191). VEICULAÇÃO PREFERENCIAL PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 191 da Lei 11.101/2005, na redação anterior ao advento da Lei 14.112/2020, determinava fossem as publicações de interesse da recuperação judicial ou da falência realizadas precipuamente pela imprensa oficial, termo correspondente, em tal contexto, ao Diário da Justiça, aquele veículo da imprensa oficial que os advogados obrigatoriamente acompanham.
2. Ao admitir a publicação concomitante em outros meios oficiais e, ainda, em jornais e revistas de circulação regional ou nacional, agregando mais certeza quanto à plena divulgação dos atos, a Lei não torna dispensável a via principal do diário oficial que concentra a publicidade dos atos do Poder Judiciário, o Diário da Justiça.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial quanto à questão da contagem do prazo, e o voto divergente do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, a Quarta Turma, por maioria, decide negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo. Vencido o relator. Prejudicadas as demais questões. Votou vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Min. Marco Buzzi (Presidente). Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Sustentou oralmente o Dr. Diego Baltuilhe dos Santos, pela parte recorrente Auto Peças e Ferragens São Pedro Ltda - ME.

Brasília, 18 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0314071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.651 / MT**

Números Origem: 00022224420148110041 00996380420158110000 1642632015 306962016 617602016
715822016 996382015

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (16/3/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0314071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.651 / MT**

Números Origem: 00022224420148110041 00996380420158110000 1642632015 306962016 617602016
715822016 996382015

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0314071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.651 / MT**

Números Origem: 00022224420148110041 00996380420158110000 1642632015 306962016 617602016
715822016 996382015

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (6/4/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0314071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.651 / MT**

Números Origem: 00022224420148110041 00996380420158110000 1642632015 306962016 617602016
715822016 996382015

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão de 20/4/2021, por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0314071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.651 / MT**

Números Origem: 00022224420148110041 00996380420158110000 1642632015 306962016 617602016
715822016 996382015

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.651 - MT (2016/0314071-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Em 24.7.2015, Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT, que, atestando a inexistência de qualquer objeção ao Plano apresentado pelas recuperandas (Auto Peças e Ferragens São Pedro Ltda. e Anker Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda. – ME), concedeu a recuperação judicial ao grupo econômico, reconhecendo a novação dos créditos submetidos ao processo de reorganização empresarial.

Em suas razões recursais, a instituição financeira alegou: (i) a nulidade da publicação do edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação judicial, que, por configurar ato processual, deveria ter sido veiculado em Diário de Justiça; (ii) que a não apresentação de objeções ao plano de recuperação não implica a sua aprovação tácita, cabendo ao Judiciário exercer o controle de legalidade formal de seus termos; (iii) que, em havendo litisconsórcio ativo entre as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico, deveriam ter sido apresentados dois planos de recuperação ou um plano em que fossem devidamente individualizados os ativos e passivos de cada recuperanda; (iv) que a publicação do edital com a relação de credores inobservou o prazo de 45 dias previsto na lei; e (v) a irregularidade da verificação dos créditos pelo administrador judicial, na medida em que não foram discriminados os credores de cada recuperanda em separado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu parcial provimento ao reclamo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DOS ART. 7º, § 2º, E ART. 53, DA LEI Nº 11.101/05 - INOCORRÊNCIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE

PLANO ÚNICO PELAS RECUPERANDAS - DESACOLHIMENTO - EMPRESAS COMPONENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PRECEDENTES DA CORTE - ALEGADA NULIDADE PELA NÃO PUBLICAÇÃO DO PLANO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - ACOLHIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 191 DA LEI Nº 11.101/05 DE FORMA INTEGRADA COM O ART. 237 DO CPC - DESCONTO DE 2% SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 7º DA CF C/C ART. 50 DA LEI Nº 11.101/05 - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando entre a data da decisão agravada e a da interposição do recurso não tiver transcorrido o decêndio legal.

Não há se falar em inadmissibilidade do recurso por ausência de indicação de uma das litisconsortes autoras no preâmbulo do agravo, se o agravante a inseriu na condição de agravada no corpo das razões recursais.

Exegese do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, publicada a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, terá a empresa recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano ao juiz que preside o feito, e não para a publicação. Tanto o é que parágrafo único do referido artigo preceitua que o juiz é quem ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

Consoante jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade na apresentação de um único plano de recuperação judicial se, além de as recuperandas litisconsortes fazerem parte de um mesmo grupo econômico, os créditos da agravante foram nele contemplados tal como fora por esta relacionados na habilitação, com a correta divisão dos valores a serem adimplidos por uma e por outra recuperanda.

A regra do art. 191 da Lei nº 11.101/05 há de ser interpretada de forma integrada com o art. 237 do CPC. Assim, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação pelo Judiciário, os credores e seus representantes esperam que suas cientificações acerca de todos os demais atos do processo judicial se dêem pela imprensa oficial do respectivo poder, qual seja, o Diário da Justiça eletrônico (DJe), instituído e regulamentado pela Resolução nº 002/2007OE.

Conquanto o objetivo da recuperação judicial seja a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005, não se pode negar que o legislador pátrio incumbiu o Poder Judiciário de atuar de forma a fiscalizar as formalidades do instituto de modo a garantir que esse processo de recuperação se dê da forma menos onerosa possível para os credores, atentando-se para os primados de razoabilidade, proporcionalidade e publicidade, como forma de garantir devido processo legal, tanto na sua concepção ritualística (formal), como modo de alcance de uma finalidade (*substantive due process*).

À exegese do art. 7º, VI, da CF e do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, salvo se disposto em convenção ou acordo coletivo - o que pressupõe a participação do órgão sindical dos empregados da recuperanda -, é vedada a aplicação de qualquer desconto nos créditos trabalhistas no plano de recuperação judicial apresentado, sob pena de nulidade.

Superior Tribunal de Justiça

Os sucessivos embargos de declaração opostos pelas recuperandas — que suscitaram preliminar de julgamento *extra petita* e preclusão quanto à regularidade do deságio de crédito trabalhista — foram rejeitados na origem.

No presente recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, as insurgentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 492 do CPC de 2015; 50, inciso I, 54 e 191 da Lei 11.101/2005.

Sustentam, em síntese, que: **(i)** para o cumprimento do requisito de publicação de editais convocatórios previstos na Lei 11.101/2005, revela-se suficiente a utilização do Diário Oficial do Estado e de jornal regional de grande circulação, não sendo obrigatória a veiculação em Diário de Justiça, destinado às intimações e notificações de atos processuais; **(ii)** inexistindo objeções dos credores, o Plano de recuperação judicial "*considera-se 'aprovado' e segue para homologação judicial, após comprovação da regularidade fiscal*" (fl. 334); **(iii)** o deságio de 2% (dois por cento) dos créditos trabalhistas, contido no plano de recuperação, "*além de não ser proibido por lei, encontra-se dentro do parâmetro da proporcionalidade e razoabilidade, coadunando-se, assim, com os princípios da preservação da empresa, função social e estímulo à atividade econômica*" (fl. 335); e **(iv)** a ocorrência de vício de julgamento *extra petita*, pois "*o deságio abordado no acórdão combatido sequer fora questionado pelo ora recorrido*" (fl. 327), sendo certo, outrossim, que, ainda que assim não fosse, cabia à classe trabalhista (e não ao banco) o oferecimento de objeção ao plano no ponto.

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

Em 30.11.2018, concedi tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, determinando a manutenção da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas, até o julgamento do presente recurso especial.

É o relatório.

2. Quanto ao aduzido vício de julgamento *extra petita* (artigo 492 do CPC de 2015), sobressai a incognoscibilidade da insurgência, ante a falta de prequestionamento do tema (Súmulas 282 e 356 do STF).

É que, nos termos da jurisprudência da Corte Especial, o referido requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial não pode ser mitigado sequer para viabilizar o conhecimento de ofício de matéria de ordem pública (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.417.392/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 03.08.2015, DJe 17.08.2015).

Malgrado o acórdão de rejeição dos embargos de declaração ter sido publicado

em 12.4.2016 (ou seja, após a entrada em vigor do CPC de 2015), o fato de a insurgente não ter apontado ofensa ao artigo 1.022 — para que se pudesse verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional — inviabiliza a adoção do prequestionamento ficto (previsto no artigo 1.025 do *Codex* processual) da norma que proíbe o julgamento fora dos limites do pedido.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.823.725/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.06.2020, DJe 18.06.2020; AgInt no REsp 1.844.572/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 04.05.2020, DJe 07.05.2020; e AgInt no AREsp 1.526.952/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20.02.2020, DJe 18.03.2020.

3. No tocante à controvérsia voltada a definir **qual periódico oficial é apto a conferir publicidade aos editais da recuperação judicial convocatórios de credores e interessados**, o Tribunal de origem adotou o entendimento da obrigatoriedade da utilização do **diário de justiça eletrônico**, motivo pelo qual declarou a nulidade das publicações do edital de aviso de recebimento do Plano, efetuadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e no jornal Folha do Estado, pelos seguintes fundamentos (fls. 194-195):

Muito embora tenha me posicionado anteriormente no sentido de que a publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005, dispensava a publicação no Diário da Justiça eletrônico quando já publicados no Diário Oficial do Estado e em um jornal de grande circulação, todavia, repensando esse entendimento outrora adotado, é possível constatar que a publicação dessa forma é falha porque muitas vezes não atinge a finalidade, confundindo os credores.

A verdade é que, uma vez protocolizado o pedido de recuperação perante o juízo especializado, os atos do procedimento passam a ter, também, uma natureza judicial, inclusive para o chamamento dos credores para habilitar seus créditos, para a oferta de objeções, assim como a publicação da relação de credores, e a abertura de prazo para impugnações ao plano ofertado.

Assim, uma vez deferido o pedido de recuperação pelo Judiciário, é plenamente compreensível que os credores e seus representantes esperem que serão cientificados de todos os demais atos do processo judicial pela imprensa oficial do respectivo poder, qual seja, o Diário da Justiça eletrônico (DJe), instituído e regulamentado pela Resolução nº 002/2007 do Órgão Especial do TJ/MT, editado em 08/03/2007.

Afinal, de acordo com a jurisprudência "o art. 237 do CPC determina que as intimações sejam feitas pelo órgão de publicação dos atos oficiais e na hipótese de não existir, aplica-se a intimação por carta, de modo que no Estado de Mato Grosso, a Justiça Estadual tem como órgão oficial de publicação dos atos judiciais o Diário de Justiça Eletrônico, sendo desprezado qualquer outro meio de comunicação, exceto naqueles que a própria lei impõe forma especial" (TJ/MT - 5º CCível - RAI nº 63218/2009 - Relator: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO -j. cm 02/09/2009, publ. no DJE

30/09/2009).

Conquanto o objetivo da recuperação judicial seja a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005, não se pode negar que o legislador pátrio incumbiu o Poder Judiciário de atuar de forma a fiscalizar as formalidades do instituto de modo a garantir que o processo de recuperação se dê da forma menos onerosa possível para os credores, atentando-se para os primados de razoabilidade, proporcionalidade e da necessária publicidade.

Trata-se, na verdade, da necessidade de se garantir a observância do chamado devido processo legal material (*substantive due process*), isto é, o Judiciário passa a ter o dever de verificar não apenas a forma na sua concepção ritualística, mas também o modo de alcance de uma finalidade.

Neste viés, embora a finalidade inicial seja a recuperação das empresas com dificuldade, o Estado Juiz não pode admitir que esse objetivo se sobreponha a qualquer custo, com o patrolamento [sic] desarrazoado de direitos alheios.

Acerca de tal tema, em voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento do REsp 1314209/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora não caiba ao juízo interferir na vontade soberana dos credores - seja as deliberadas em assembleia, seja as decorrentes do silêncio destes -, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, certo é que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências tomadas pelo administrador judicial, sobretudo quando sequer fora realizada assembleia por falta de objeções por parte dos credores.

Dessarte, **imperioso o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados após o deferimento do processamento da recuperação judicial que foram publicados em outro órgão de imprensa oficial já que, neste contexto, o art.191 da Lei nº 11.101/2005 há de ser interpretado de forma integrada com o art. 237 do CPC.**

Nas razões do especial, as recorrentes sustentam que, para o cumprimento do requisito de publicação de editais convocatórios previstos na Lei 11.101/2005, revela-se suficiente a utilização do Diário Oficial do Estado e de jornal regional de grande circulação, não sendo obrigatória a veiculação em Diário de Justiça, destinado às intimações e notificações de atos processuais.

3.1. No ponto, como de sabença, a recuperação judicial caracteriza processo coletivo de natureza híbrida — por congregar jurisdição, negociação e atividade administrativa —, bifurcando-se em dois procedimentos paralelos: um voltado à habilitação e verificação de créditos e outro destinado à negociação do Plano de recuperação.

Em prol de se garantir a conciliação dos interesses encartados na recuperação judicial — vale dizer, a preservação da atividade empresarial viável (e dos benefícios sociais e econômicos que lhe são decorrentes) e o pagamento (ainda que parcial) das obrigações pactuadas para o seu regular desenvolvimento —, **"o processo e as funções desempenhadas pelo juiz destinam-se a criar condições para que se estabeleça um**

foro de negociações entre o devedor e seus credores, de modo que possam materializar-se soluções específicas, a cada caso concreto, para superação das dificuldades financeiras e/ou econômicas da empresa" (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência* [livro eletrônico]. Vol. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Capítulo II, item 9).

Com esse mesmo intento, o administrador judicial — órgão auxiliar do juízo — desempenha o papel de zelar pela boa condução do processo recuperacional, competindo-lhe a prática de tarefas não jurisdicionais, tais como a obtenção de informações, a elaboração da relação dos créditos devidos e seus respectivos titulares, o requerimento da convocação de assembleia geral (quando entender necessário), a fiscalização das atividades do devedor, o pedido de falência (caso atestado o descumprimento do plano) e a apresentação de relatórios.

Nesse cenário, dada a importância de se propiciar uma negociação frutífera no âmbito do processo de reorganização econômico-financeira da empresa, a Lei 11.101/2005 enuncia o princípio da participação (ativa e cooperativa) dos credores, cuja convocação deve-se dar mediante a publicação de editais em órgão da imprensa oficial, consoante se extrai da regra geral disposta no artigo 191 do citado diploma:

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, **as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.**

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Recentemente, o *caput* do dispositivo foi alterado pela Lei 14.112/2020 — que entrou em vigor em 23.1.2021, com o objetivo de modernizar os processos de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial —, passando-se a priorizar a publicidade e a divulgação dos atos pela internet, em sítio específico para esse fim. Confira-se:

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, **as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.**

Nesse quadro, antes do atual comando normativo de utilização de sítio eletrônico próprio, a lei de regência trazia **regra geral de publicação de editais convocatórios (ou de cientificação) dos credores na "imprensa oficial"** (preferencialmente) e, caso economicamente viável para o devedor ou para a massa falida,

em "jornal ou revista de circulação regional ou nacional".

Tal regra geral — **publicação de editais em órgão da imprensa oficial** — é reproduzida em disposições específicas da Lei 11.101/2005 (anteriores à recente modernização legislativa), que se utilizam do termo "órgão oficial".

Assim, seguindo a dinâmica processual própria da recuperação, verifica-se que, na fase postulatória, o § 1º do artigo 52 do diploma legal em debate exige a **publicação, no "órgão oficial" do edital convocatório** (cuja expedição deve ser determinada pelo juiz), **contendo a primeira lista provisória de credores** — com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito — e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitações e divergências.

Nomeado o administrador judicial, competir-lhe-á providenciar o envio de correspondência aos credores enumerados pelo devedor na inicial, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, *ex vi* do disposto no artigo 22, alínea "a", inciso I, da Lei 11.101/2005.

Na sequência — fase de verificação e habilitação de créditos —, o § 2º do artigo 7º da lei determina que o administrador judicial, com base nas habilitações e divergências apresentadas à primeira lista, fará publicar edital contendo a segunda relação provisória de credores, ato que deverá observar a regra geral do artigo 191 (**publicação em órgão da "imprensa oficial"**).

Posteriormente, por ocasião da elaboração do Quadro Geral de Credores — que corresponde à terceira e última lista, consolidada pelo administrador judicial e homologada pelo magistrado após o julgamento das impugnações —, o parágrafo único do artigo 18 também determina a sua publicação no "órgão oficial".

Como dito alhures, em paralelo ao procedimento de apuração dos créditos, há uma sucessão de atos destinados à negociação do plano de recuperação judicial, cujos editais convocatórios de credores também se subordinam à regra geral de publicação na "imprensa oficial".

Dessa forma, uma vez apresentado o Plano de recuperação judicial, caberá ao juiz ordenar a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento e fixando o prazo para manifestação de eventuais objeções (artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Na hipótese, a norma não explicita como tal divulgação deve ocorrer, o que atrai a regra geral do artigo 191, com a redação vigente à época da prática do ato debatido nos autos: publicação em órgão da "imprensa oficial".

Por fim, sobrevindo qualquer objeção ao plano, a redação original do *caput* do

artigo 36 da lei de regência dispunha competir ao juiz determinar a publicação, no "órgão oficial" e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, de edital convocando os credores para a realização de Assembleia Geral. Após a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, passou-se a estabelecer a publicação no diário oficial eletrônico e a disponibilização no sítio eletrônico do administrador judicial.

A Terceira Turma, ao interpretar a norma inserta no artigo 191 da Lei de Recuperação e Falência — com a redação anterior à Lei 14.112/2020 —, adotou o entendimento de que **as publicações dos editais convocatórios (ou de aviso) dos credores "devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida comportarem"** (REsp 1.758.777/PR, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 11.09.2018, DJe 13.09.2018).

Eis a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. ART. 7º, § 2º, E 191 DA LEI 11.101/05. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO ATO NÃO RECONHECIDA.

[...]

2. O propósito recursal é definir se, de acordo com a regra do art. 191 da Lei 11.101/05, é imprescindível a publicação na imprensa oficial do edital previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei.

3. **A leitura do caput do art. 191 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas revela que as publicações devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida assim comportarem. Doutrina.**

4. A jurisprudência do STJ exige, como pressuposto para declaração de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto a quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, circunstância não verificada no particular.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.758.777/PR)

Com efeito, a exigência de publicação dos editais convocatórios em periódico da imprensa oficial — nos termos da redação do artigo 191 anterior à vigência da Lei 14.112/2020 — tinha por intuito conferir ampla publicidade à instauração e aos demais fatos relevantes do processo de recuperação judicial, possibilitando que todos os interessados tomassem conhecimento da situação do devedor e pudessem atuar na defesa de seus interesses (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. Op. cit. Capítulo IV, item 3).

Isso porque, em virtude do postulado da isonomia, afigura-se imprescindível o

Superior Tribunal de Justiça

chamamento, de forma genérica, dos credores para participarem do processo concursal, o que tem por finalidade evitar o benefício de alguns em detrimento de outros.

Nessa perspectiva, a lei de regência estabeleceu a preponderância dos diários (jornais) da "imprensa oficial" como instrumentos aptos à divulgação ampla dos editais convocatórios dos credores.

A expressão "imprensa oficial" compreende uma plêiade de "órgãos oficiais" — subordinados aos governos federal, estaduais e municipais —, incumbidos da divulgação de atos com conteúdo normativo (exceto os de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiros) e de atos oficiais da administração pública (direta, autárquica e fundacional), do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas.

Além dos "Diários Oficiais" — meios ordinários de publicidade de questões de interesse geral do Estado e da sociedade, tais como leis, medidas provisórias, decretos (entre outros atos normativos), editais, avisos e comunicados —, os órgãos da imprensa oficial também eram responsáveis pela edição de "Diários da Justiça", periódicos destinados à divulgação de atos de caráter judicial do Poder Judiciário e de órgãos auxiliares da Administração da Justiça.

Nada obstante, com a entrada em vigor da **Lei 11.419/2006** (que versou sobre a informatização do processo judicial), os tribunais foram autorizados a criar "Diários da Justiça eletrônicos" para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como de comunicações em geral, o que, no âmbito federal, ensejou a descontinuidade do DJ editado pela Imprensa Nacional desde 1º.1.2011 (Portaria IN 381/2010).

O referido diploma legal, no § 2º do seu artigo 4º, preceitua que os Diários de Justiça eletrônicos dos Tribunais substituem *"qualquer outro meio e [sic] publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal"*.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 234 — por força dos artigos 196 e 257, inciso II, do CPC de 2015 —, instituindo o "Diário da Justiça Eletrônico Nacional" (DJEN) como a "plataforma de editais do CNJ" e o instrumento de publicação de atos judiciais que substituirá, gradualmente, os diários de justiça eletrônicos mantidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário (artigos 1º e 5º).

Não obstante as citadas novidades quanto à forma de publicação das comunicações em geral e dos atos judiciais e administrativos dos órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que o novo CPC, ao versar sobre **editais voltados à produção de efeitos erga**

Superior Tribunal de Justiça

omnes — tais como aqueles sobre a arrecadação de herança jacente ou de bens de ausente e acerca da descoberta de coisa alheia perdida —, determina a utilização subsidiária de periódico editado por "órgão oficial" da imprensa (ou órgão da "imprensa oficial"), nos casos em que inexistente sítio eletrônico do tribunal a que estiver vinculado o juízo. Veja-se:

Art. 741. Ultimada a arrecadação, **o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca**, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

[...]

Art. 745. Feita a arrecadação, **o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca**, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

[...]

Art. 746. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

[...]

§ 2º Depositada a coisa, **o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca**, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

[...]

Nesse contexto normativo, penso ser incontroverso que os Tribunais e até mesmo o CNJ — que, atualmente, compartilham a atribuição de edição de Diários de Justiça eletrônicos — não se encontram abrangidos pela expressão "imprensa oficial", que, como afirmado anteriormente, é composta por uma plêiade de "órgãos oficiais" auxiliares da Justiça, mas que não fazem parte do Poder Judiciário, aos quais incumbe a confecção dos Diários Oficiais nas respectivas esferas da Federação.

Malgrado tal distinção, não se pode olvidar que, a partir da Lei 11.419/2006, como apontado alhures, a publicação de comunicações em geral e de atos judiciais e administrativos dos órgãos do Poder Judiciário nos Diários de Justiça eletrônicos (a cargo dos tribunais e, atualmente, do CNJ) tem o condão de substituir qualquer outro meio de

Superior Tribunal de Justiça

publicação oficial para quaisquer efeitos legais, o que, por óbvio, abrange a regra disposta no artigo 191 da Lei 11.101/2005.

Contudo, creio que o aludido caráter substitutivo dos atuais Diários de Justiça eletrônicos não enseja a nulidade da publicação de edital contendo convocação ou aviso aos credores ou interessados sobre o recebimento do plano de recuperação judicial em Diário Oficial.

Isso porque o referido comunicado oficial — atinente à fase deliberativa da recuperação judicial — nem sequer caracteriza intimação, na medida em que os credores (em sua universalidade) não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo quando representados por advogado, o que somente se configura com a apresentação de impugnações ao Plano, as quais inauguram a fase contenciosa do feito. Nesse sentido:

Recebendo o plano de recuperação apresentado pelo devedor, o juiz ordenará a publicação de um edital, tendo por epígrafe "recuperação judicial de", contendo aviso aos credores sobre tal recebimento e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções contra a proposta. Essa publicação será feita pela imprensa oficial e, se o devedor tiver condições econômico-financeiras para tanto, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país (artigo 191 da Lei 11.101/05). **O artigo 53 fala em publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação; não exige (1) publicação do plano de recuperação, da demonstração da viabilidade econômica, nem do laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, assim como não exige (2) intimação pessoal dos credores ou comunicação pelo correio sobre o recebimento do plano ou sobre o prazo para apresentação de eventuais objeções. A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial.** (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 164/165 – grifei)

Sob tal ótica, a partir da vigência da Lei 11.419/2006, sobressai a validade da publicação dos editais convocatórios referentes à recuperação judicial tanto nos Diários Oficiais — de responsabilidade dos órgãos da "imprensa oficial" — quanto nos Diários de Justiça eletrônicos a cargo dos Tribunais e que, gradualmente, serão substituídos pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional do CNJ.

3.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz do pedido formulado no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, declarou a nulidade das publicações do edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação judicial efetuadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (em 14.11.2014) e no jornal Folha do Estado (em 11.11.2014).

Como fundamento, consignou que, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial (ocorrido em 17.2.2014), os respectivos atos passariam a ostentar caráter judicial — *"inclusive para o chamamento dos credores para habilitar seus créditos, para a oferta de objeções, assim como a publicação da relação de credores e a abertura de prazo para impugnações ao plano ofertado"* (fl. 194) —, afigurando-se obrigatória, a partir de então, a publicação dos editais convocatórios no diário de justiça eletrônico.

Por ocasião da prática dos atos declarados nulos pela instância ordinária (novembro de 2014), vigia a redação original do artigo 191 da Lei 11.101/2005 — aplicável ao edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial —, que estabelecia a publicação prioritária na "imprensa oficial" e, se possível, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional (ou quaisquer outros periódicos que circulassem em todo País).

Outrossim, é certo que, em 2014, a edição de Diários de Justiça (eletrônicos) já se encontrava a cargo dos Tribunais, que, como dito acima, não se enquadram na expressão "imprensa oficial" (ou "órgão oficial da imprensa"), cujos órgãos concentram-se na produção de "Diários Oficiais".

A meu ver, tal inferência revela-se suficiente para se reconhecer a validade da publicação do edital de aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (em 14.11.2014), *ex vi* do disposto no artigo 191 da Lei 11.101/2005 (com a redação anterior à Lei 14.112/2020).

Consequentemente, merece reforma o acórdão estadual no ponto em que declarou nulas as publicações realizadas em periódico diverso do Diário da Justiça eletrônico do Tribunal Mato-grossense, razão pela qual é regular a deflagração do prazo de trinta dias, previsto no artigo 55 da Lei 11.101/2005, para apresentação de objeções ao plano.

4. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reconhecer a validade da publicação, no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, do edital contendo o aviso à universalidade dos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação judicial.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.651 - MT (2016/0314071-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828**

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510

VOTO VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

O eminente relator, **Ministro Luis Felipe Salomão**, apresentou voto na presente assentada dando provimento ao recurso especial interposto por AUTO PEÇAS E FERRAGENS SÃO PEDRO LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRO.

Com a devida *venia*, penso que o recurso deve ser desprovido.

A discussão é deveras importante, na medida em que a manifestação da Caixa Econômica Federal revela ter havido prejuízo na publicação, a qual não digo seja nula, mas certamente deficiente, pois realizada por forma diversa daquela esperada pelos advogados, porque normalmente acontece pelo Diário da Justiça. Por isso, a parte manejou o agravo de instrumento que veio a ser acertadamente provido no v. acórdão ora recorrido.

Com efeito, as publicações relativas a temas processuais, pertinentes a processos que correm na Justiça – e, no caso em exame, a recuperação judicial é um deles –, devem necessariamente fazer-se no Diário da Justiça.

Assim, quando a Lei determina que publicações sejam feitas também por outros meios, como jornais de grande circulação ou revistas, essa determinação visa acrescer garantias, ampliar divulgação, conferir mais certeza e solenidade, maior grau de publicidade, justamente para que se evitem prejuízos a interessados, para que todos possam efetivamente se manifestar, mormente num caso de recuperação judicial, como a hipótese em tela.

Nessa senda, com a devida *venia* do eminente Relator, dirijo no tocante à exegese do art. 191 da Lei 11.101/2005, pois, como dito, as demais formas de publicação vêm agregar maior volume de publicidade, de certeza, quanto à comunicação dos atos que são divulgados pelo Judiciário, mas sem dispensar a publicação ordinária no Diário da Justiça.

No momento, é valiosa a transcrição do referido dispositivo legal, na redação anterior

Superior Tribunal de Justiça

à vigência da Lei 14.112/2020:

"Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país."

Quando a Lei emprega o termo "imprensa oficial", não se refere propriamente ao Diário Oficial, mas ao gênero, que abrange também o Diário da Justiça. O termo "imprensa oficial" não se confunde com a ideia restrita que remeta apenas ao Diário Oficial. Este, na atualidade, publica predominantemente atos da esfera do Poder Executivo, ao contrário do que anteriormente, ou seja, antigamente ocorria. Há muitos anos, o Diário Oficial abrangia os atos dos três Poderes porque a vida social no País era mais singela, tudo era mais simples.

Porém, com o passar dos anos, as relações sociais foram se avolumando e adquirindo crescente complexidade, afetando a Administração Pública e a sociedade no seu todo. Essas relações sociais mais complexas trazem consigo crescente volume de demandas dirigidas aos Poderes Públicos nos tempos mais avançados, mais modernos, o que levou à necessidade de expansão da chamada Imprensa Oficial, a qual passou a publicar não apenas aquele Diário Oficial do Executivo, único, contendo, de forma subsidiária, atos do Legislativo e do Judiciário, mas também um outro Diário, próprio para os atos do Poder Judiciário, o chamado Diário da Justiça.

Portanto, com o avançar do tempo, com o incremento da complexidade da vida social, os tribunais do País – como ilustra o judicioso voto do eminente Relator, na evolução normativa que nos expõe – passaram a demandar a edição de seus Diários de Justiça, em demonstração de crescente prestígio do Poder Judiciário. Então, este Poder avança também naquela atividade administrativa de publicar um Diário Oficial para divulgação de seus atos, passando a ter sua própria Imprensa Oficial. Com isso, a expressão Imprensa Oficial passa a ser um gênero de que são espécies todas as publicações oficiais próprias dos respectivos Poderes.

Nessa linha de inteligência, a melhor exegese ao artigo em exame norteia para que os atos de interesse do Poder Judiciário sejam publicados necessariamente no Diário da Justiça, podendo haver, a título de acréscimo, também publicação por outros meios, em outros veículos de imprensa. Evidente que, se houver também publicação concomitante em outros órgãos oficiais e, ainda, em jornais e revistas de grande circulação, tal medida irá somar mais certeza quanto à plena divulgação dos atos.

Dessarte, a publicação dos atos de interesse das partes nos processos judiciais deve

Superior Tribunal de Justiça

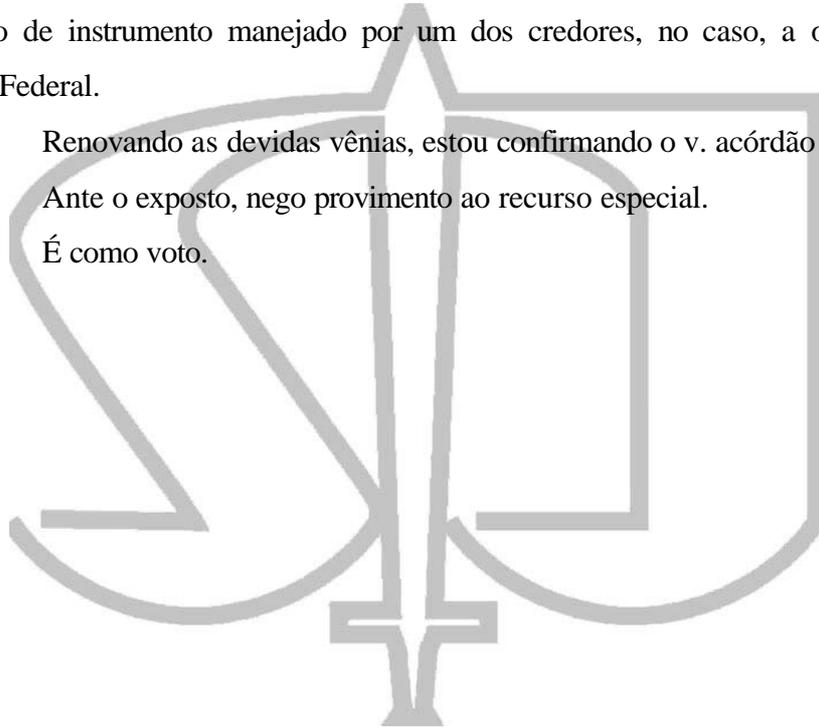
fazer-se no Diário da Justiça, desde que este exista na época da publicação. Poderá ser editado por forma física - em papel - ou por forma eletrônica, mas, repita-se, sempre pelo Diário da Justiça, aquele veículo da imprensa oficial que os advogados diuturnamente acompanham. Como sabido, a publicação por outra via, que não a concentrada no Diário da Justiça, tal como o Diário Oficial do Executivo ou do Legislativo, não é obrigatoriamente acompanhada pelos advogados; estes seguem o Diário Oficial do Judiciário, o Diário da Justiça.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se acertado o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expressado no v. acórdão recorrido, ao dar provimento - nesta parte - ao agravo de instrumento manejado por um dos credores, no caso, a ora recorrida, a Caixa Econômica Federal.

Renovando as devidas vênias, estou confirmando o v. acórdão estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0314071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.651 / MT**

Números Origem: 00022224420148110041 00996380420158110000 1642632015 306962016 617602016
715822016 996382015

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ANKER COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - MT009510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS**, pela parte RECORRENTE: AUTO PECAS E FERRAGENS SAO PEDRO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator, dando provimento ao recurso especial quanto à questão da

Superior Tribunal de Justiça

contagem do prazo, e o voto divergente do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o relator. Prejudicadas as demais questões.

Votou vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Min. Marco Buzzi (Presidente).

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

